

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano V

Novembro/2006

11/2006

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auditorias Receita Federal, Previdência Social e Trabalho – GIFA – Progressão Funcional e Promoções, Pág.09

Parcelamentos – Entidades sem Fins Econômicos, Pág.09

Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso – Calendário, Pág.09

TRABALHO

Admissão de Empregados – Sistemas de Restrição de Créditos – Restrições, Pág.09

Auditorias Receita Federal, Previdência Social e Trabalho – GIFA – Progressão Funcional e Promoções, Pág.10

Estrangeiros – Trabalho a Bordo de Embarcação ou Plataforma Estrangeira, Pág.10

Horário de verão 2006 2007, Pág.10

Serviço Público – Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, Pág.10

JURISPRUDÊNCIA

Contribuição Sindical – Advogados – Isenção, Pág.11

Débitos da Fazenda Nacional – Juros de Mora, Pág.11

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Considerações, Pág.13

OUTROS

Microfilmagem – Obrigações de Interesse da SRF, Pág.21

INDICE GERAL ANUAL 2006

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Alterações na Legislação – Benefícios	03/06/07
Alterações na Legislação: Grau de Risco; Presunção da Caracterização de Incapacidade Acidentária; Reajustamento de Benefícios	08/06/09
Aposentadoria Especial e Direito Adquirido	02/06/12
Aposentadoria Especial – Períodos Trabalhados – Enquadramento na Legislação	07/06/40
Aposentadoria por Invalidez – Considerações Gerais	04/06/24
Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Considerações sobre <i>Tempo de Contribuição</i>	09/06/13
Aposentadorias - Renda Inicial – ORTN/OTN - Recálculo - Recursos	02/06/07
Arquivos Digitais – Manual de Arquivos Digitais – MANAD – Versão 1.0.0.2 - Aprovação	07/06/09
Auditorias Receita Federal, Previdência Social e Trabalho – GIFA – Progressão Funcional e Promoções	11/06/09
Auxílio-acidente – Concessão - Valor	07/06/41
Auxílio-Doença – Prazo para Restabelecimento da Capacidade para o Trabalho - Estabelecimento	07/06/09 10/06/09
Benefícios – Aumento a Partir de 01.08.2006	08/06/11
Benefícios – RGPS – Teto Constitucional - Aplicação	06/06/09
CAT – Empregados Aposentados	06/06/23
Censo Previdenciário – Cronograma – Proposta de Alteração	04/06/09
Compensações de Ofício - Tributos Administrados pela SRF e Contribuições Sociais	03/06/09
Condutor de Veículo Rodoviário – Salário-de-Contribuição	03/06/44
Cooperativas – Manual de Atos de Registro de Cooperativa – Aprovação	05/06/12
Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei n.º 9.249/95, art. 34 - Derrogação Ulterior - Ultratividade da “Lex Mitior”	07/06/15
Débitos da Fazenda Nacional – Juros de Mora	11/06/11
Débitos Previdenciários – Extinção de Ofício	04/06/09
Descontos em Folha de Pagamento – SFH – Prestações Variáveis – Alterações no Decreto nº 4.840/2003	10/06/10
Empregado – Mais de um Vínculo – Obrigações	03/06/44
Empregados Domésticos – Alterações na Legislação	07/06/10
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Taxa de Juros	07/06/10

VERITAE Orientador Empresarial –VOE
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

3

Edição VOE 11 06

Exercente de Mandato Eletivo - Devolução de Valores	10/06/09
Fiscalização – Documentos RFB – Consideração	01/06/08
Fiscalização – Procedimentos no Âmbito da SRP	01/06/08
Empréstimos – Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS 121 05	05/06/08
Empréstimos e Retenções em Benefícios – Irregularidades - Procedimentos	05/06/08
Empréstimos – Saldo Devedor – Fornecimento	10/06/09
GFIP sem Movimento – Ausência de Fato Gerador - Instruções	05/06/30
GFIP Versão SEFIP 7. – Utilização – Prazo	04/06/31
GFIP Versão SEFIP 8. – Campo <i>Valor Devido à Previdência Social</i> - Instruções	02/06/67
GFIP Versão SEFIP 8. – Informações com Tomadores de Serviço	01/06/36
GFIP Versão SEFIP 8. – Retificações – Orientações Gerais	02/06/18
GFIP Versão SEFIP 8. – Validação das Informações – Procedimentos	01/06/37
GIILRAT – Custeio – Metodologia - Alterações na Resolução CNPS nº 1.236/2004	03/06/09
Juros de Mora - Débitos da Fazenda Nacional	11/06/11
Lucro Distribuído aos Sócios – Não Integração á Remuneração	04/06/30
Outras Entidades ou Fundos – Aspectos Gerais	06/06/16
Parcelamentos – Entidades sem Fins Econômicos, Pág.09	11/06/09
Pensão por Morte – Segurado Especial Rural – Óbito Ocorrido após a CF/88 e Antes da Lei nº 8.213/91	06/06/10
Prescrição Previdenciária das Contribuições Previdenciárias	09/06/11
Professores – Magistério – Aposentadoria - Funções Consideradas	05/06/08
Parcelamento de Débitos dos Municípios – Regulamentação	01/06/08
Parcelamentos Excepcionais Junto ao INSS – MP 303/2006 – Normatização pela SRP - Considerações	07/06/18
Reclamatórias e Dissídios Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Considerações Gerais	05/06/20
Responsabilidade Solidária por Recolhimentos Previdenciários – Tomador de Serviço	04/06/22
Retenção de 11% - Responsabilidade - Substituição Tributária – Não Violação ao Art. 128 do CTN	05/06/19
RPPS - Tempo de Serviço Especial – Conversão em Comum	05/06/09
Segurado – Mandato Eletivo – Contribuições - Disposições	05/06/09
Salário-Educação – Parcelamento Especial	08/06/11
Salário-Maternidade – Aborto Não Criminosos – Período	04/06/31
Salário-Maternidade – Prorrogação - Condições	06/06/23
SIMPLES – Alterações	01/06/09
SIMPLES – Normatização	02/06/07
Tabela Salário-de-Contribuição e Salário-Família a Partir de Agosto/2006	09/06/09
Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso – Calendário	11/06/09

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Ar Condicionado e Meio Ambiente do Trabalho: A Qualidade do Ar de Interiores e Prevenção de Riscos à Saúde dos Ocupantes de Ambientes Climatizados	08/06/26
--	----------

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Asbesto/Amianto – Listagem de Trabalhadores Expostos	09/06/10
Fogos de Artifício e Outros Artefatos Pirotécnicos – Norma de Segurança e Saúde – Consulta Pública	04/06/11
Instalações Elétricas em Edificações - Determinações	07/06/10
NR 04 – Reclassificação no Grau de Risco – Prorrogação do Prazo	04/06/11
NR 04 – Redimensionamento no Grau de Risco - Prazo - Suspensão	07/06/11
NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade – Ementário	01/06/17
NR 17 – Anexo II - Teletendimento e Telemarketing – Consulta Pública	04/06/11
NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde - Aprovação	01/06/17
Vacinas - Calendário - Instituição	09/06/10

TRABALHO

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Acordo de Compensação e Banco de Horas - Normas	09/06/28
Adicional de Periculosidade – Contato Permanente	09/06/11
Adicional de Periculosidade e Sobreaviso	09/06/29
Adicional de Periculosidade – Técnico de Instalação e Reparo de Empresa de Telefonia	08/06/19
Admissão de Empregados – Sistemas de Restrição de Créditos – Restrições	11/06/09
Advogados – Contribuição Sindical – Isenção	11/06/11
Agricultura Familiar – Política Nacional - Diretrizes	07/06/11
Acordo de Compensação – Acordo de Compensação Individual - Validade	02/06/68
Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Considerações	01/06/28
Atletas – Bolsa-Atleta – Normas Procedimentais	02/06/09
Auditorias Receita Federal, Previdência Social e Trabalho – GIFAs – Progressão Funcional e Promoções	11/06/10
Centrais Sindicais - Reconhecimento	05/06/10
CNRT-Conselho Nacional de Relações do Trabalho - Criação	01/06/26
Contrato de Trabalho por Prazo Determinado – Casos	10/06/24
Contribuição Confederativa – Súmula 666 do STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	06/06/12
Contribuição Sindical – Advogados – Isenção	11/06/11
Contribuição Sindical de Autônomos e Profissionais Liberais - Ano 2006	02/06/64
Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais	03/06/21
Convenção e Acordo Coletivo – Conflito	10/06/12
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Considerações	10/06/17; 11/06/13
	(Republicação)
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho - Distinção	07/06/43
Copa do Mundo de 2006 – Bancos – Horário de Atendimento ao Público	05/06/12
Cooperativas – Registro nos Conselhos Regionais de Administração -CRA	01/06/18
Débito Salarial e Caracterização da Mora Contumaz – Consequências	06/06/23
Débitos da Fazenda Nacional – Juros de Mora	11/06/11
13º Salário – Incidências Legais	08/06/52
13º Salário – Pagamento em Parcela Única até Novembro	08/06/52

13º Salário – Primeira Parcela – Salário Variável	08/06/52
Descontos em Folha de Pagamento – SFH – Prestações Variáveis – Alterações no Decreto nº 4.840/2003	10/06/10
Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho – Valores Limites a Partir de 01.08.2006	07/06/12
Dívidas – Falta de Pagamento - Justa Causa	10/06/24
Empresas de Alimentação e Nutrição Humanas – Registro nos CRN	02/06/10
Empregados Domésticos – Alterações na Legislação	07/06/12
Equiparação Salarial – Quadros de Carreira – Homologação - Critérios	08/06/12
Estabilidade e Pedido de Demissão – Assistência Sindical – Necessidade	10/06/25
Estabilidades – Servidor Público Celetista e Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista – Direito	04/06/31
Estrangeiros - Artistas ou Desportistas – Concessão de Autorização de Trabalho	04/06/12
Estrangeiro – Marítimos a Bordo de Embarcação de Turismo Estrangeira	10/06/10
Estrangeiros – Marítimos em Embarcações de Turismo – Conceituação	01/06/18
Estrangeiros – Serviços Voluntários - Concessão de Visto	01/06/18
Estrangeiros – Trabalho a Bordo de Embarcação ou Plataforma Estrangeira	11/06/10
Exterior – Contratação de Brasileiro por Empresa Estrangeira para Trabalhar no Exterior	04/06/13
Exterior – Eleições Presidenciais – Eleitores Residentes no Exterior - Considerações	05/06/25
Falta Justificada – Representante Sindical - Reunião em Organismo Internacional	05/06/12
Férias Coletivas – Comunicações pela Empresa	08/06/52
Férias – Comunicação ao Empregado e Anotações	03/06/45
Férias – Pagamento em Dobro	03/06/46
FGTS – Diretores Não Empregados - Direito	06/06/24
FGTS – Movimentação – Códigos de Saque	09/06/10
FGTS – Retificações de Informações – Transferências de Contas e Devolução de Valores Recolhidos	07/06/12
Grupo Econômico – Caracterização para Efeitos Trabalhistas	10/06/25
Homologação – Depósito Bancário – Multa	05/06/31
Hora Extra e Adicional de Periculosidade	10/06/12
Horário de verão 2006 2007	11/06/10
Horário de Trabalho – Controle - Obrigatoriedade	04/06/32
Imposto de Renda – Abono Pecuniário – Incidência	04/06/22
Imposto de Renda – Brasil e Ucrânia - Convenção	07/06/13
Imposto de Renda – Domésticos – Remunerações Pagas – Dedutibilidade	04/06/14
Imposto de Renda – Tabela - Cálculo e Recolhimento Mensal a Partir de 01.02.2006	04/06/15
Intervalos não Previstos em Lei – Concessão pelo Empregador e Acréscimo ao Final da Jornada	06/06/25
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – 2006	03/06/45
IRPF – Declaração Anual de Isento 2006	08/06/13
IRPF – Tabela a Partir de 01.02.2006	03/06/09
Juros na Execução Trabalhista	10/06/13
Justa Causa - Desídia	09/06/11
Magistratura Nacional – Critério da Atividade Jurídica – Regulamentação	03/06/10
Médicos – Declaração de Óbito – Responsabilidade	01/06/18

PAT – Parâmetros Nutricionais - Alterações	08/06/15
Pescadores Profissionais – Data de Registro Inicial – Estados Ceará, Piauí, Amazonas, Amapá e Pará	04/06/17
Pescadores Profissionais – Recadastramento – Prazo até 31.03.2006	01/06/18
Processo Trabalhista – Acordo – Quitação Total do Contrato – Efeitos	06/06/13
Professor – Carga horária – Redução	01/06/26
RAIS – Ano Base 2005 – Alterações no Manual	04/06/17
RAIS Ano Base 2005 – Documentos – Prazo de Guarda	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Encerramento de Atividades de Estabelecimento – Declaração	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Entrega por Meio da Internet – Procedimento	01/06/39
RAIS Ano Base 2005 - Instruções - Divulgação	01/06/19
RAIS – Ano Base 2005 – Prazo – Prorrogação até 07.04.2006	04/06/18
RAIS – Multas Administrativas – Valores	03/06/11
Registro de Empregados Informatizado – Disposições	06/06/19
Reintegração e Readmissão - Distinções	08/06/19
Remuneração – Sociedade de Economia Mista - Teto	04/06/22
Salário-Educação – Parcelamento Especial – MP 303/2006	09/06/10
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.04.2006	04/06/18
Salário-Utilidade - Habitação	01/06/27
Serviço Público – Carreiras - Reestruturação	05/06/12
Seguro-Desemprego – Procedimentos Gerais	01/06/19
Seguro-Desemprego – Procedimentos para Pescadores Artesanais	01/06/20
Seguro-Desemprego – Setores: Fabricação de Tratores e de Máquinas e Equipamentos para a Agricultura, Avicultura e a de Produção de Animais, Fabricação de Móveis com Predominância em Madeira e da Indústria de Calçados – Prolongamento do Benefício	07/06/14
Serviço Público – Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias	11/06/10
Serviço Público – Município – Contrato de Trabalho – Nulidade de Concurso Público	10/06/15
Servidores Públicos – Auxílio-Transporte – Orientações	06/06/10
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos – Depósito, Registro e Arquivo – Alterações	01/06/21
Sindicalização – Direito do Empregado de Entidade Sindical	05/06/13
Sócio – Penhora de Bens – Forma de Defesa	04/06/23
Substituição de Empregado nas Férias – Salário do Substituto	04/06/32
Terceirização - Bancário	04/06/23
Terceirização - Bancário	08/06/20
Terceirização – Responsabilidade Subsidiária – Hora Extra (Acórdão na Íntegra)	08/06/20
Trabalho Rural – Fiscalização – Novas Disposições	07/06/14
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Verificações pela Fiscalização	05/06/13
Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro	03/06/11
Vínculo Empregatício – Corretor de Seguros	10/06/16

OUTROS

CAC – Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte SRF – Instituição	03/06/12
---	----------

Cadastro de Pessoas Físicas-CPF – Alterações na IN SRF 461/2004	01/06/22
Código de Processo Civil – CPC - Republicação de Partes	07/06/14
COFINS – Sociedades Prestadoras de Serviço	05/06/16
Compensação e Restituição - Tributos e Contribuições Administradas pela SRF – Disciplinamento	01/06/22
Compensação ou Restituição - Tributos e Contribuições – MP 2.222/2001 - Pagamento Superior ao Devido	01/06/23
Contabilidade Digital – Estabelecimento	01/06/23
CPC - Código de Processo Civil – Alterações	03/06/12
CPMF e IR – Redução das Alíquotas a Zero - Casos	06/06/11
ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente - Alterações	02/06/11
Escrituração – Autenticação dos Instrumentos	05/06/14
Exterior – Declaração de Bens e Direitos Detidos no Exterior por Pessoas Físicas e Jurídicas	03/06/12
Homoafetividade - União entre Pessoas do Mesmo Sexo - Qualificação como Entidade Familiar	02/06/12
Imposto de Renda – Coréia e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal - Aplicação	04/06/20
Imposto de Renda – Espanha e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal	04/06/20
Microfilmagem – Obrigações de Interesse da SRF	11/06/21
Partidos Políticos – Coligações Eleitorais – Disciplinamento	04/06/21
Pessoas Portadoras de Deficiência – Cartões de Crédito – Atendimento pelas Empresas Emissoras	08/06/17
Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Cão Guia – Regulamentação	10/06/11
Processos Administrados pela SRF – Formalização	01/06/24
SELIC – Novo Regulamento	04/06/21
Sociedades Anônimas – Manual de Atos e Registro Mercantil – Aprovação	05/06/14

EQUIPE TÉCNICA **VERITAE**

Adenísio Pereira da Silva Junior

Beatris Papandreu

Humberto Superchi

Paulo Sérgio de Lourenço Viana

Sofia Kaczurowski

Direção e Coordenação: *Sofia Kaczurowski*

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auditorias Receita Federal, Previdência Social e Trabalho – GIFA – Progressão Funcional e Promoções

Foram publicados os **Decretos nºs 5.914/2006, 5.915/2006 e 5.916/2006, no DOU: 29.09.2006**, que regulamentam o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, respectivamente, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e estabelecem norma temporária sobre progressão funcional e promoções.

Parcelamentos – Entidades sem Fins Econômicos

Foi publicada a **Instrução Normativa SRP nº 17/2006 - DOU:06.10.2006**, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de entidades sem fins econômicos, portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos do § 12 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso – Calendário

Foi publicada a **PORTARIA MS Nº 1.602/2006 – DOU: 18.07.2006, COM A RETIFICAÇÃO PUBLICADA NO DOU: 27.07.2006** que institui em todo o território nacional, os calendários de Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso.

As vacinas que compõem os calendários de Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso e seus respectivos atestados serão fornecidos gratuitamente pelas unidades de saúde integrantes do SUS.

Foram revogadas as Portarias nº 597/GM, de 8 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União, nº 69, Seção 1, de 12 de abril de 2004, pág. 46, e nº 2.170/GM, de 7 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, nº 195, Seção 1, pág. 47, de 8 de outubro de 2004.

TRABALHO

Admissão de Empregados – Sistemas de Restrição de Créditos – Restrições

Foi publicada a **LEI ESTADUAL (RJ) Nº 4.858/2006 – DOE-RJ: 29/09/2006** que dispõe sobre proibição de restrição a pessoas eventualmente inscritas nos cadastros dos sistemas de restrição ao crédito por empresas, quando em processo de seleção para admissão ao mercado de trabalho.

Auditorias Receita Federal, Previdência Social e Trabalho – GIFA – Progressão Funcional e Promoções

Foram publicados os **Decretos nºs 5.914/2006, 5.915/2006 e 5.916/2006, no DOU: 29.09.2006**, que regulamentam o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação -GIFA devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, respectivamente, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e estabelecem norma temporária sobre progressão funcional e promoções.

Estrangeiros – Trabalho a Bordo de Embarcação ou Plataforma Estrangeira

Foi publicada a **RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 72/06 – DOU: 13.10.2006** que disciplina a chamada de profissionais estrangeiros para trabalho a bordo de embarcação ou plataforma estrangeira.

Horário de verão 2006 2007

Foi publicado o **Decreto nº 5.920/2006 - DOU: 04.10.2006** que institui o Horário de Verão em parte do território nacional, no período que indica.

Serviço Público – Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias

Foi publicada a **Lei nº 11.350/2006 - DOU: 06.10.2006** que dispõe sobre a admissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do SUS.

JURISPRUDÊNCIA

Contribuição Sindical – Advogados - Isenção

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 47 DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. ISENÇÃO DO PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS I E XVII; 8º, INCISOS I E IV; 149; 150; § 6º; E 151 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A LEI FEDERAL N. 8.906/94 ATRIBUI À OAB FUNÇÃO TRADICIONALMENTE DESEMPENHADA PELOS SINDICADOS, OU SEJA, A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA.

2. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL AMPARA TODOS OS INSCRITOS, NÃO APENAS OS EMPREGADOS, COMO O FAZEM OS SINDICATOS. NÃO HÁ COMO TRAÇAR RELAÇÃO DE IGUALDADE ENTRE OS SINDICATOS DE ADVOGADOS E OS DEMAIS. AS FUNÇÕES QUE DEVERIAM, EM TESE, SER POR ELES DESEMPENHADAS FORAM ATRIBUÍDAS À ORDEM DOS ADVOGADOS.

3. O TEXTO HOSTILIZADO NÃO CONSUBSTANCIA VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA SINDICAL, VISTO NÃO SER EXPRESSIVO DE INTERFERÊNCIA E/OU INTERVENÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DOS SINDICATOS. NÃO SE SUSTENTA O ARGUMENTO DE QUE O PRECEITO IMPUGNADO RETIRA DO SINDICATO SUA FONTE ESSENCIAL DE CUSTEIO.

4. DEVE SER AFASTADA A AFRONTA AO PRECEITO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. O TEXTO ATACADO NÃO OBSTA A LIBERDADE DOS ADVOGADOS.

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

ADI N. 2.522-DF

RELATOR: MIN. EROS GRAU

Fonte: Informativo STF 434/2006

Débitos da Fazenda Nacional – Juros de Mora

O MIN. GILMAR MENDES, RELATOR, DEU PROVIMENTO AO RECURSO POR ENTENDER QUE O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 É CONSTITUCIONAL. SALIENTANDO QUE O CONCEITO DA ISONOMIA, APLICADO À HIPÓTESE DO RECURSO, É RELACIONAL, EXIGINDO MODELOS DE COMPARAÇÃO E DE JUSTIFICAÇÃO, ASSEVEROU QUE NÃO HÁ DISCRIMINAÇÃO ENTRE CREDORES DA FAZENDA PÚBLICA, HAJA VISTA QUE OS DÉBITOS DESTA, EM REGRA, SÃO PAGOS COM TAXA DE JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO, A EXEMPLO DO QUE OCORRE NA DESAPROPRIAÇÃO, NOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA E NA COMPOSIÇÃO DOS PRECATÓRIOS. DESTACANDO EXCEÇÃO A ESSA REGRA, CITOU O INDÉBITO TRIBUTÁRIO, EM RELAÇÃO AO QUAL APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (“ART. 161. O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO É ACRESCIDO DE JUROS DE MORA... § 1º SE A LEI NÃO DISPUSER DE MODO DIVERSO, OS JUROS DE MORA SÃO CALCULADOS À TAXA DE UM POR CENTO AO MÊS.”), C/C O ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 (“ART. 39. ... § 4º A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, A COMPENSAÇÃO OU

RESTITUIÇÃO SERÁ ACRESCIDA DE JUROS EQUIVALENTES À ... SELIC PARA TÍTULOS FEDERAIS, ACUMULADA MENSALMENTE, CALCULADOS A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO E DE 1% RELATIVAMENTE AO MÊS EM QUE ESTIVER SENDO EFETUADA.”). ESCLARECEU QUE A FAZENDA PÚBLICA, NO CASO DO INDÉBITO, REMUNERA DE MODO MAIS VANTAJOSO, PORQUE, QUANDO EXIGE O PAGAMENTO, TAMBÉM O FAZ DE FORMA MAIS ELEVADA, TRATANDO-SE, PORTANTO, DE RECIPROCIDADE QUE VINCULA A COBRANÇA À DÍVIDA. RE 453740/RJ, REL. MIN. GILMAR MENDES, 16.8.2006. (RE-453740)

Fonte: Informativo STF 436/2006

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Convênções e Acordos Coletivos de Trabalho – Considerações (Republicação)

Sumário

1. Princípios Constitucionais
2. Conceitos
3. Sujeitos das Negociações
- 3.1 – Capacidade Sindical - Comprovação
4. Celebração de Convênções e Acordos Coletivos
- 4.1 – Decisão sobre Celebração de Acordo Coletivo
5. Conteúdo
6. Forma
7. Substituição Processual
8. Registro
9. Vigência
10. Afixação de Cópias das Convênções e Acordos Coletivos
11. Duração
12. Prorrogação, Revisão, Denúncia e Revogação
13. Dissídio Coletivo
- 13.1 – Pauta Reinvidicatória
- 13.2 – Edital de Convocação e Ata da Assembléia Geral
- 13.3 – Sentença Normativa - Vigência
14. Conflito entre Contrato Individual, Acordo Coletivo, Convenção e Lei
- 14.1 – Fiscalização pelo MTE
- 14.2 – O Papel do Ministério Público
15. Competência da Justiça do Trabalho

1. Princípios Constitucionais

a) Reconhecimento das Convênções e Acordos Coletivos

As convênções e acordos coletivos de trabalho estão reconhecidos constitucionalmente no Inciso XXVI do Art. 7º da Constituição Federal.

b) Liberdade Sindical

Dispõe o Art. 8º da Constituição Federal, *in verbis*:

“ *É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

2. Conceitos

Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

Acordo coletivo de trabalho, o acordo celebrado entre os sindicatos representativos de categorias profissionais com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes; e

Dissídio coletivo, a ação proposta por pessoas jurídicas - sindicatos, federações ou confederações de trabalhadores ou de empregadores, que busca solucionar, na Justiça do Trabalho, questões que não puderam ser solucionadas pela negociação direta entre as partes.

3. Sujeitos das Negociações

São os Sindicatos representativos de categorias profissionais, aos quais é facultado celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

3.1 - Capacidade Sindical - Comprovação

De acordo com a Ementa do SRT, aprovada pela Portaria SRT nº 01/2006, a capacidade sindical, necessária para a negociação coletiva, para a celebração de convenções e acordos coletivos do trabalho, para a participação em mediação coletiva no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego e para a prestação de assistência à rescisão de contrato de trabalho, é comprovada, exclusivamente, por meio do registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais deste Ministério.

4. Celebração de Convenções e Acordos Coletivos

De acordo com o Art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros.

O quorum de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

4.1 - Decisão sobre a celebração de Acordo Coletivo

Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha-se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assumam a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará Assembléia Geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do Art. 612 da CLT.

5. Conteúdo

As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

- I - designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;
- II- prazo de vigência;
- III- categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;
- IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;
- V - normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos;
- VI- disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;
- VII- direitos e deveres dos empregados e empresas;
- VIII - penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

6. Forma

As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

7. Substituição Processual

De acordo com a Súmula nº 286 do TST, *a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.*

8. Registro

Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Ministério do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos.

Conforme Ementa nº 31 da SRT, aprovada pela Portaria SRT nº 01/2006, somente será efetuado o registro administrativo do instrumento coletivo depositado dentro do prazo de vigência. O saneamento de irregularidade de natureza formal que tenha impedido o registro do instrumento também deverá ocorrer dentro do prazo de vigência do instrumento, sob pena de arquivamento do processo. Ref.: arts. 613 e 614 da CLT; e art. 4º, § 5º, da IN Nº 1, de 2004.

O Registro de Convenções e Acordos Coletivos está normatizado na Instrução Normativa SRT nº 01/2004, com as alterações da Instrução Normativa SRT nº 03/2006.

V. Subitem 14.1, infra.

9. Vigência

As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no Ministério do Trabalho, ou nos órgãos regionais.

10. Afixação de Cópias das Convenções e Acordos Coletivos

Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial SDI-I do TST nº 36, *o instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.*

11. Duração

De acordo com o §3º do Art. 614 da CLT e Orientação Jurisprudencial SDI-I do TST nº 322 não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos, sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

12. Prorrogação, Revisão, Denúncia, Revogação

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no Art. 612 da CLT..

O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no Art. 614 da CLT.

As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito no Ministério do Trabalho.

13. Dissídio Coletivo

Quando frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

De acordo com a CLT, havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

Sobre a Mediação pelo Ministério do Trabalho, dispõem as Ementas n°s 35, 36 e 37 da SRT, aprovadas pela Portaria SRT n° 01/2006:

EMENTA N° 35

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA.

A mediação de conflitos coletivos de trabalho, realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, abrange controvérsias envolvendo a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho, descumprimento e divergências de interpretação desses instrumentos normativos ou de norma legal e conflitos intersindicais relativos à representação legal das categorias.

Ref.: art. 11, da Lei N° 10.192, de 14 de dezembro de 2001; art. 4°, da Lei N° 10.101, de 19 de dezembro de 2000; art. 2°, do Decreto n° 1.256, de 1994; art. 2°, do Decreto N° 1.572, de 28 de julho de 1995; art. 7°, da Portaria N° 343, de 23 de maio de 2000.

EMENTA N° 36

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO. CONDIÇÃO FUNCIONAL DO MEDIADOR PÚBLICO.

A mediação prevista no Decreto N° 1.572, de 1995, somente pode ser exercida por servidor integrante do quadro funcional do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ref.: art. 11, da Lei Nº 10.192, de 14 de dezembro de 2001; e art. 2º, do Decreto Nº 1.572, de 28 de julho de 1995.

EMENTA Nº 37

MEDIACÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. VEDAÇÃO.

Na mediação decorrente de descumprimento de norma legal ou convencional, os direitos indisponíveis não poderão ser objeto de transação. Caso as partes não compareçam ou não cheguem a um acordo para a regularização da situação, o processo poderá ser encaminhado à Seção de Fiscalização do Trabalho para as providências cabíveis.

Ref.: art. 11, da Lei Nº 10.192, de 14 de dezembro de 2001; e arts. 2º e 6º, do Decreto Nº 1.572, de 28 de julho de 1995.

13.1 - Pauta Reivindicatória

De acordo com a Orientação Jurisprudencial SDC nº 08 do TST, *a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.*

13.2 - Edital de Convocação e Ata da Assembléia Geral

Dispõe a Orientação Jurisprudencial SDC nº 29 do TST, que *o Edital de Convocação e Ata da Assembléia Geral são requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo.*

13.3 – Sentença Normativa – Vigência

De acordo com a Súmula nº 277 do TST, *as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.* (Res. 10/1988, DJ 01.03.1988)

14. Conflito entre Contrato Individual, Acordo Coletivo , Convenção e Lei

Os contratos individuais de trabalho devem se ajustar às normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

No caso da existência simultânea de acordo e convenção para a mesma categoria, as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Conforme Inciso II da Súmula 384 do TST, *é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.*

A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para a empresa.

De acordo com o Art. 623 da CLT será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente a política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive, para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. A nulidade será declarada de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho ou pela Justiça do Trabalho, em processo submetido ao seu julgamento.

14.1 - Fiscalização pelo MTE

Através da Portaria MTE nº 143/2004 foi revogada a Portaria Ministerial nº 865, de 14 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 15.09.1995, Seção 1, Páginas 14303/14304, que proibia o Ministério do Trabalho e Emprego de fiscalizar o conteúdo das cláusulas das convenções e acordos coletivos de trabalho.

De acordo com a Ementa nº 29 da SRT, aprovada pela Portaria SRT nº 01/2006, o *Ministério do Trabalho e Emprego não tem competência para negar validade a instrumento coletivo de trabalho que obedeceu aos requisitos formais previstos em lei, em face do caráter normativo conferido a esses instrumentos pelo art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sua competência restringe-se ao registro e o arquivo das convenções e acordos coletivos depositados.*

A análise de mérito, efetuada após o registro dos instrumentos, visa apenas a identificar cláusulas com indícios de ilegalidade para fim de regularização administrativa ou encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho. Ref.: art. 7º, XXVI, da CF; arts. 611 e 614 da CLT; IN Nº 1, de 2004.

14.02 - O Papel do Ministério Público

O Ministério Público do Trabalho age na verificação da legalidade de cláusulas de instrumentos coletivos (acordos e convenções coletivas de trabalho), se denunciadas. Identificadas cláusulas atentatórias à liberdade de sindicalização, aos direitos individuais indisponíveis ou discriminatórias de trabalhadores, o MPT ajuizará Ação Anulatória, perante a Justiça do Trabalho, visando desconstituí-las.

Compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Assim, poderá proceder o ajuizamento das ações e a Notificação Recomendatória para que os interessados se ajustem à lei. (Inciso XX, do Art. 6º da Lei Complementar nº. 75/93).

15. Competência da Justiça do Trabalho

As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, quando acionada.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 114 da Constituição Federal; Art. 611 e segs. da CLT; IN SRP 20/2007.

OUTROS

Microfilmagem – Obrigações de Interesse da SRF

Solução de Divergência nº 04/2006 – DOU: 08.09.2006:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: A utilização do sistema de microfilmagem de saída direta do computador não desobriga a guarda e conservação dos livros e dos originais dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados, de interesse para a fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram, em face do disposto no art. 195 do CTN.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 195; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 1.180, 1.181, 1.185 e 1.186; Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999, art. 264; Pareceres Normativos CST nº21, de 30 de maio de 1980, e nº11, de 13 de setembro de 1985.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO, Coordenadora-Geral